



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 9183/2005
DOC:0324332/2016
PÁG 50

PARECER JURÍDICO Nº 67/2016

PROTOCOLO Nº 0324332/2016

Indexado ao Processo nº 09183/2005/002/2014	
Auto de Infração n.º 46281/2014	Data: 05/12/2014, às 08h56min.
Auto de fiscalização n.º 34/2014	Data: 19/09/2014, às 08h00min.
Data da notificação: 05/02/2015	Defesa: SIM
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: SADA Siderurgia Ltda.	
Empreendimento: SADA Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 06.069.703/0001-52	Município: Várzea da Palma/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço.	- M -

Código da Infração	Descrição
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Auto de Infração	PA 09183/2005/006/2015	Cadastro Efetivo

01. Relatório

Na data de 19/09/2014, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para verificação do cumprimento do exposto no Auto de Infração 48.725/2014. E, na ocasião, foram constatadas irregularidades que geraram a lavratura do Auto de Infração n.º 46281/2014, com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de grande porte.

A empresa tomou conhecimento da autuação em 05/02/2015, o que se comprova por Aviso de recebimento anexado ao processo. Na ocasião, foi notificada para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em 24/02/2015, a interessada apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade



A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48741/2011, na forma dos tópicos seguintes.

1.2. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.3. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o empreendedor alega que o Auto de Infração não obedece ao princípio da legalidade. Sobre isso, a tipificação de infrações e aplicação de penalidades relacionadas ao meio ambiente no estado de Minas Gerais é regulamentada, entre outras, pela Lei 7.772/80, que dispõe que:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Prossegue o legislador, no mesmo artigo, prevendo a criação de regulamento complementar à referida lei, como se lê:

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Finalmente, no art. 19, a lei determina a criação do referido decreto regulamentar:

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Assim, atendido o requisito de legalidade do ato administrativo, bem como a validade do Decreto 44.844/08 para tipificação de infrações e especificação de penalidades.

Legal, também, o valor da multa aplicada, que segue os critérios expostos no anexo I do Decreto 44.844/2008, e tem o *quantum* determinado pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091/2014 conforme porte do empreendimento e gravidade da infração, tudo o que se encontra devidamente identificado no Auto de infração.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima

2014 – ANEXO I								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
Leve	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
Grave	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96
Gravíssima	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79

2014 – ANEXO I				
LEVE	P.Inferior	P.Pequeno	P.Médio	P.Grande
Sem Reinc.	R\$ 72,79	R\$ 365,41	R\$ 729,36	R\$ 2.913,05
Reinc. Genér	R\$ 169,85	R\$ 486,24	R\$ 1.456,77	R\$ 4.368,37
Reinc. Espec.	R\$ 363,95	R\$ 727,90	R\$ 2.911,60	R\$ 7.279,00
Grave				
Sem Reinc.	R\$ 363,95	R\$ 3.640,95	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45
Reinc. Genér	R\$ 1.455,80	R\$ 10.918,98	R\$ 24.263,81	R\$ 106.759,13
Reinc. Espec.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 145.579,96
Gravíssima				
Sem Reinc.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45	R\$ 72.791,43
Reinc. Genér	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79
Reinc. Espec.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79

Ressalta-se que foi imputado o valor mínimo da multa ao empreendedor.

Destaca-se, por fim, que foi atendida a motivação do Auto, uma vez que há descrição da infração no Auto de Fiscalização, ao qual a autuada também teve acesso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 9183/2005
DOC:0324332/2016
PÁG: 53

Quanto à matéria de fato, a autuada não tratou de refutar a acusação. Lado outro, embora tenha requerido aplicação de atenuantes, não comprovou o cumprimento dos requisitos para tanto.

03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

04. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa e manutenção das penalidades aplicadas, quais sejam, multas simples no valor total de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 29 de março de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	